

Ao Douto Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís, Comarca de Ilha de São Luís

Relatório do Administrador Judicial

Processo n.º 0801121-89.2024.8.10.0113

DANIEL TORRES ADVOGADOS, Administrador Judicial da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de VIA MUNDO INTERCAMBIO E TURISMO LTDA, já devidamente qualificado nos autos, vem, com reciprocidade de respeito, em atenção à decisão de ID. 143987187, perante V. Exa., manifestar o que se segue.

I- DAS REAIS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA REQUERENTE E DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NOS AUTOS

A decisão de ID. 143987187, considerando o relatório anterior do Administrador (ID. 139837698), determinou que a Recuperanda juntasse:

- Balanço patrimonial até novembro/2024, assinado pelo sócio-administrador e pelo contador;
- Demonstração do Resultado do Exercício de 2024, assinado pelo sócio-administrador e pelo contador;
- Relatório gerencial de fluxo de caixa (DFC) de 2023, 2022, 2021, e de 2024 até novembro, assinado pelo sócio-administrador e pelo contador;
- Relação de credores não sujeitos à recuperação judicial;
- Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas (Certidão Simplificada da JUCEMA), emitida nos últimos 30 dias;
- Declaração de bens e direitos do sócio que consta na declaração de IPRF da Receita Federal do último exercício, com Recibo de Entrega ou declaração assinada eletronicamente pelo sócio-administrador;
- A relação de ID. 136805759 devidamente assinada pela recuperanda;
- Relatório detalhado do passivo fiscal, com juntada de juntar extratos de débitos da Secretaria Municipal de Fazenda de São Luís, extrato de débitos da Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão, e o Relatório de Situação Fiscal da Receita Federal, **todas sob sigilo no Pje.**
- Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial.

Ademais, determinou que o Administrador Judicial se manifestasse acerca das reais condições de funcionamento da empresa requerente, e sobre a regularidade e a completude da documentação apresentada com a petição inicial.

Por isso, cumpre relatar, conforme exposto no ID. 139837698, que o Administrador Judicial realizou visita presencial na sede da Recuperanda, ocasião em que observou as condições estruturais e operacionais dos locais.

Diante disso, foi constatado que a Requerente está em pleno funcionamento, possuindo clientes e empregados para atendê-los neste período.

Além disso, a documentação contábil enviada pela Recuperanda evidencia que, de fato, existe atividade econômica a ser protegida no caso em tela.

Quando a completude da documentação apresentada, é imperioso salientar que a Requerente apresentou parte da documentação requerida, conforme o teor da seguinte tabela:

Balanco patrimonial até novembro/2024	ID. 148627692
DRE de 2024	ID. 148627683
Relatório gerencial de fluxo de caixa de 2023, 2022, 2021, e de 2024 até novembro	ID. 148626725 Pendente: Relatório gerencial de fluxo de caixa de 2024; Obs. Documentação não foi assinada por contador
Relação de credores não sujeitos à recuperação judicial	ID. 148627679
Certidão de regularidade do devedor-JUCEMA	ID. 148627695 e 148627698
Declaração de bens e direitos do sócio que consta na declaração de IPRF	ID. 148627705, 148627711 e 148627717
Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante	Os balanços indicam a inexistência de bens e direitos integrantes do ativo não circulante
Relação de ID. 136805759 devidamente assinada	NÃO CONSTA
Relatório detalhado do passivo fiscal	NÃO CONSTA

Vale frisar que o Administrador Judicial pode estar sem acesso a alguns dos documentos destacados, visto que existe a possibilidade de que eles estejam **sob sigilo no Pie.**

Desse modo, pede-se que seja determinada a liberação do acesso de todos os documentos sob sigilo ao Administrador Judicial, visto que, como auxiliar do juízo, ele deve ter ciência de toda a documentação apresentada, a fim de analisar, de forma mais ampla e específica, as informações apresentadas nos autos, e as condições reais da Requerente.

Eis o que cabia relatar em relação à documentação apresentada pela VIA MUNDO INTERCAMBIO E TURISMO LTDA – ME.

II- DA ANÁLISE ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO VEÍCULO BYD DOLPHIN MINI GS EV POLAR NIGTH BLACK, ANO 2024/MODELO 2025, CHASSI Nº LGXCE4CC6S0015085, RENAVAL Nº 101240, NF ORIGEM 53047

Inicialmente, diga-se que o veículo não foi vistoriado *in loco*, pois ele fora apreendido, conforme noticiado no Id. 139595625.

É essencial discorrer acerca da declaração de essencialidade do veículo BYD DOLPHIN MINI GS EV POLAR NIGTH BLACK, ANO 2024/MODELO 2025, CHASSI Nº LGXCE4CC6S0015085, requerida pela Recuperanda.

Ela ressalta que este bem é utilizado constantemente, sendo fundamental para as operações logísticas da empresa, viabilizando o transporte de materiais, atendimento a parceiros comerciais e a realização de visitas institucionais necessárias para a manutenção dos contratos já firmados.

Ressalta, ainda, que a imobilização ou indisponibilidade do veículo poderá comprometer severamente as suas atividades, impactando negativamente sua capacidade de recuperação financeira e de cumprimento do plano de recuperação judicial em andamento.

Desse modo, a VIA MUNDO INTERCAMBIO E TURISMO LTDA – ME requer o reconhecimento da essencialidade do veículo para a manutenção das suas atividades empresariais, razão pela qual pede a liberação do veículo durante o trâmite da recuperação judicial, para garantir que sua imobilização não prejudique a recuperação da empresa.

Com a finalidade de comprovar a essencialidade do veículo para as atividades da Recuperanda, ela defende que o referido bem é utilizado para reuniões em escolas parceiras, para a visitar clientes, bem como para as reuniões e atividades com outros parceiros.

Além disso, informa que ele também é utilizado para reuniões com Órgãos de Governo e Secretários de Estado, e como suporte à visita de parceiros que moravam no exterior; como mostram os registros fotográficos apresentados no ID. 144855470.

Logo, a Requerente ressalta que a apreensão do veículo impacta diretamente as operações diárias da Via Mundo, afetando sua capacidade de manter relações institucionais, atender clientes e de cumprir compromissos estratégicos.

No contexto narrado, é fundamental ressaltar, previamente, que o veículo não está em nome da Requerente, mas sim de seu sócio administrador, motivo pelo qual a Requerente defende que, em que pese o referido tenha sido adquirido na pessoa física do sócio/proprietário da Recuperanda, ele é de uso único e exclusivo para as atividades empresariais, motivo pelo qual o crédito oriundo desta aquisição foi arrolado na recuperação judicial, levando em consideração o instituto da confusão patrimonial.

Ademais, a Requerente destaca que possui apenas 1 (um) veículo para a realização de suas operações.

Nesse sentido, é importante ressaltar que a 21ª Câmara Cível Especializada do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiu que, ainda que o bem esteja registrado em nome de terceiro, os princípios insculpidos na Lei nº 11.101/2005 devem prevalecer, especialmente no que tange à preservação da empresa, tendo em vista que a constrição de tais ativos compromete de forma direta os interesses tutelados no âmbito da recuperação judicial:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEILÃO DE IMÓVEL - SEDE DA EMPRESA - BEM ESSENCIAL PARA ATIVIDADE EMPRESARIAL - POSSIBILIDADE DE COMPROMETER O PLANO DE SOERGUMENTO - RECURSO PROVIDO. - **Os créditos extraconcursais estão sujeitos à análise do juízo universal de modo a evitar a expropriação de bens essenciais à continuidade do exercício da empresa em soerguimento - Devidamente comprovada a essencialidade do bem para o exercício da atividade agrícola do agravado e consequente preservação da empresa, deve a decisão agravada ser reformada no que tange a não declaração de essencialidade do bem.**

(TJ-MG - AI: 17807372620228130000, Relator.: Des. (a) Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 19/04/2023, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 20/04/2023).

O TJRN também já se manifestou acerca da declaração de essencialidade de imóvel alugado, ou seja, bem que não é de propriedade da Recuperanda:

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. DECISÃO QUE SUSPENDEU O FEITO EM RAZÃO DE DECISÃO ORIUNDA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **ALEGAÇÃO DE QUE AS AÇÕES DE DESPEJOS NÃO DEVEM SER SOBRESTADAS EM FACE DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO ACATAMENTO NO CASO CONCRETO. PRETENSÃO DE DESPEJO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM PELO JUÍZO RECUPERACIONAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO C. STJ. DECISÃO AGRAVADA QUE SE LIMITOU A CUMPRIR COMANDO ORIUNDO DO JUÍZO UNIVERSAL EM QUE TRAMITA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

(TJ-RN - AI: 08056367620238200000, Relator.: EXPEDITO FERREIRA DE SOUZA, Data de Julgamento: 21/07/2023, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/07/2023)

Nota-se que o ato expropriatório pode comprometer a execução do plano recuperacional, levando a recuperanda à falência. Ademais, é entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSEAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CONCERNE. 1. **"Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores."** (AgInt no CC 159 .799/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021) 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(STJ - AgInt no REsp: 1784027 SP 2018/0321880-3, Data de Julgamento: 06/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2022)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. PEDIDO DE RETOMADA DE IMÓVEL ARRENDADO. AVALIAÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, **competete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores.** AGRAVO INTERNO PROVIDO. ESTABELECID A COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

(STJ - AgInt no CC: 159799 SP 2018/0181331-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/06/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/06/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. O controle dos atos de constrição patrimonial, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, deve prosseguir sob a supervisão do Juízo universal. 2. **Na hipótese de os bens dos sócios estarem abrangidos ao cumprimento do plano de recuperação judicial afasta-se a aplicação da Súmula 480/STJ.** 3. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1728740 MG 2020/0174107-8, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 24/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2021)

No caso em tela, o único veículo da empresa se revela necessário para a realização da sua atividade econômica, como mostra a documentação apresentada pela Recuperanda. Assim, ainda que o bem em questão não pertença à Recuperanda, mas ao seu sócio administrador, é possível concluir que ele deve ser declarado essencial, já que comprovada a sua essencialidade para a atividade desenvolvida.

Nesse sentido, é imperioso destacar a previsão do art. 6º, §7º- A e art. 49, §3º, ambos da Lei nº. 11.101/05:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...]

§7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, **a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo**, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos

[...]

§3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

A VIA MUNDO INTERCAMBIO E TURISMO LTDA – ME atua no ramo de prestação de serviço, sendo uma agência especializada em programas de intercâmbio educacionais e de trabalho em viagens turísticas no Brasil e no exterior.

Portanto, ela informa que o referido bem é utilizado para a realização de reuniões com clientes, parceiros, e com Órgãos de Governo e Secretários de Estado; além de servir como suporte à visita de parceiros que moravam no exterior; conforme ID. 144855470.

Este Administrador Judicial, de forma administrativa, solicitou que a Recuperanda enviasse documentação que comprovasse o modo de utilização do bem, especialmente informações provenientes de um tacógrafo eletrônico e/ou rastreamento de GPS, se o veículo tivesse. No entanto, tal documento não foi apresentado nessa ocasião.

A despeito disso, a Recuperanda enviou um relatório relativo às últimas ocasiões em que o veículo foi utilizado pela empresa, antes da sua apreensão em 27 de janeiro de 2025; conforme documento em anexo.

Diante disso, é relevante apontar algumas das reuniões realizadas pelas Requerente:

DATA	REUNIÃO	ENDEREÇO	DISTÂNCIA	TEMPO DE CONDUÇÃO
22/jul/24	Reunião com IEMA	IEMA UP. Rio Anil, R. Primeiro de Maio - Aurora, São Luís - MA, 65070-070	22,2km	40 min
15/ago/24	Stand Educallis Anil	Colégio Educallis, Av. João Pessoa, 437 - Anil, São Luís - MA, 65040-003	23,5km	38 min
25/set/24	Stand Invictus	Educator Invictus, R. Duque Bacelar, nº 302 - Quintas do Calhau, São Luís - MA, 65072-023	15km	28 min
10/dez/24	Visita ao CNA - Und. Maiobão	CNA Paço do Lumiar, Av. Quatro, 28 - Conjunto - Maiobão, Paço do Lumiar - MA, 65137-000	38,8km	1h 9 min
21/jan/25	Recepção de Estudantes Estrangeiros	Aeroporto Internacional de São Luís - Mal. Cunha Machado, Av. dos Libaneses, 3503 - Tirirical, São Luís - MA, 65056-480	30km	45 min

Essas são algumas das ocasiões que destacam o modo de uso do veículo, e revelam o tempo gasto no percurso. Ora, é notório que a utilização de um meio de transporte público demandaria um tempo muito maior, impossibilitando a realização de mais de uma reunião por

dia, e inviabilizaria o exercício de outras atividades nessas ocasiões, prejudicando a capacidade logística da Recuperanda e o seu soerguimento.

Nesse sentido, não existem indícios de má-fé da empresa ao solicitar a declaração de essencialidade do único veículo utilizado, na prática, para o exercício de sua atividade econômica.

A documentação referente ao bem mostra que ele é utilizado para o ampliar a carteira de clientes, e aumentar o número de contratos firmados pela Recuperanda, razão pela qual é evidente que o bem citado deve estar disponível para o desempenho dessas atividades.

Isto é, com o uso do bem em questão, a parte requerente consegue expandir a base de clientes, e não arca com despesas relativas ao transporte particular, diminuindo os custos da empresa, o que é de grande importância, considerando a situação de crise vivenciada por ela.

Nesse contexto, Sacramone¹ ressalta que:

Por bens de capital devem ser entendidos os bens móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, utilizados no processo produtivo para gerar outros produtos ou serviços e que não são consumíveis ou destinados à alienação pela atividade empresarial desenvolvida. São os maquinários, as instalações, a fábrica, os veículos etc. Sua limitação apenas aos bens inconsumíveis é decorrente, inclusive, da possibilidade de serem retomados pelo credor após o decurso do período do stay period, sem que comprometam a garantia.

Desse modo, é possível observar que a Recuperanda está buscando novos meios de se reerguer, e assim, melhorar a sua situação econômico-financeira, motivo pelo qual não é razoável que o seu único meio de transporte seja apreendido, visto que isto certamente dificultaria o cumprimento dos contratos firmados, e o efetivo soerguimento da empresa ao longo do tempo, como ressalta a jurisprudência:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADO PELAS EMPRESAS AGRAVANTES, CONSUBSTANCIADO NA DECLARAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DE DOIS VEÍCULOS. REFORMA. ESSENCIALIDADE DE BENS QUE PODE ABRANGER AQUELES PERTENCENTES A TERCEIROS E QUE NÃO SE SUJEITAM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECUPERANDAS QUE ATUAM NA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE TECIDOS E VESTIMENTAS. **VEÍCULOS UTILIZADOS PARA A ENTREGA DAS MERCADORIAS. BENS QUE AUXILIAM NO ATENDIMENTO DO OBJETO SOCIAL DAS EMPRESAS. RETIRADA DOS**

¹ SACRAMONE, Marcelo B. Comentários À Lei de Recuperação de Empresas e Falência - 5ª Edição 2024. 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.207. ISBN 9788553621552. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621552/>. Acesso em: 27 mai. 2025.

VEÍCULOS QUE PREJUDICARIA A CAPACIDADE LOGÍSTICA. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DOS VEÍCULOS. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME¹. Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelas agravantes, consistente na declaração de essencialidade de dois veículos camionetes. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO**². A questão em discussão consiste em saber se é cabível o reconhecimento da essencialidade no caso dos autos, para fins de manutenção dos bens nas atividades empresariais da recuperanda. III. **RAZÕES DE DECIDIR**³. As empresas agravantes atuam na produção e comercialização de tecidos e vestimentas, necessitando dos veículos para a entrega de mercadorias. 4. **Os automóveis são essenciais para a continuidade das atividades empresariais das agravantes, conforme evidenciado pelos documentos anexados, uma vez que auxiliam no atingimento do objeto social delas.** 5. **A retirada destes bens comprometeria a capacidade logística das empresas, dificultando o soerguimento financeiro durante o processo de recuperação judicial.** 6. **A legislação prevê a proteção de bens essenciais à atividade empresarial durante o stay period da recuperação judicial, impedindo sua retirada da posse da empresa recuperanda.** IV . **DISPOSITIVO E TESE**⁷. Recurso provido para reconhecer a essencialidade dos veículos. Tese de julgamento: A essencialidade de bens móveis alienados fiduciariamente pode ser reconhecida em processos de recuperação judicial, desde que demonstrada sua imprescindibilidade para a continuidade das atividades empresariais da recuperanda, independentemente de sua utilização direta na produção dos bens objeto da exploração empresarial [...]

(TJ-PR 01104107020248160000 Londrina, Relator.: Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento: 19/02/2025, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE DEFERIU A ESSENCIALIDADE DOS BENS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – VEÍCULOS ESSENCIAIS PARA A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA RECUPERANDA – MANUTENÇÃO DA POSSE EM FAVOR DA RECUPERANDA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Diante da essencialidade de alguns bens dados em garantia de alienação fiduciária da Cédula de Crédito Bancário, veículos utilizados no objeto da empresa em recuperação judicial, mostra-se imperioso a aplicação do art. 49, § 3º, parte final, da Lei nº 11.101/05, não se permitindo a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. Recurso conhecido e improvido.

(TJ-MS - Agravo de Instrumento: 14067664020248120000 Campo Grande, Relator.: Des. Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 25/07/2024, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/07/2024)

Logo, é vedada a constrição sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial da empresa em Recuperação Judicial durante o *stay period*, competindo ao juízo recuperacional determinar a suspensão desses atos, tal qual pleiteia a Recuperanda, através da declaração de essencialidade ora postulada.

A jurisprudência do STJ é firme nesse mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. NOVO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS. SUSPENSÃO DURANTE O STAY PERIOD. 1. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para tornar sem efeito o acórdão que não conheceu do agravo em recurso especial sob a tese de ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de admissibilidade. Reconsideração da decisão da Presidência. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, **"Os bens alienados fiduciariamente, quando integram a atividade essencial da empresa recuperanda, devem permanecer com o devedor durante o período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005.** Esse entendimento, contudo, não altera a natureza do crédito que recai sobre os bens alienados fiduciariamente, cuja propriedade permanece do credor fiduciário e, portanto, não sujeito à recuperação judicial. O efeito jurídico decorrente, portanto, é apenas o de impedir a consolidação da propriedade fiduciária em favor do credor durante esse período" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.700.939/GO, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe de 15/12/2021). 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reconsiderar a decisão da Presidência a fim de conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp: 2137027 MT 2022/0157165-6, Relator: RAUL ARAÚJO, **Data de Julgamento: 27/03/2023**, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2023)

No caso em tela, a retirada do veículo utilizado pela Recuperanda pode impossibilitar que ela pratique a sua atividade empresarial, o que diminuiria a arrecadação de recursos. Nesse contexto, dificilmente haverá a satisfação dos credores, o que inviabilizaria a possibilidade de recuperação da Recuperanda, malferindo o princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da LREF:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica

Em razão do exposto, entende-se que é caso de aplicação dos artigos 6º, §7º-A e 49, §3º da LREF, motivo pelo qual este Administrador Judicial se mostra favorável à declaração de essencialidade dos bens indicados pela Recuperanda.

III- DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, o Administrador Judicial:

- a) Informa que resta pendente o relatório gerencial de fluxo de caixa de 2024, bem como a assinatura do contador em todos os relatórios gerenciais de fluxo de caixa apresentados;
- b) Informa que não encontrou, nos presentes autos, a relação de ID. 136805759 devidamente assinada pela Recuperanda, e nem o Relatório detalhado do passivo fiscal, contudo, existe a possibilidade de que tal documentação esteja sob sigilo no Pje;
- c) Pede que seja liberado o seu acesso a todos os documentos sob sigilo;
- d) Entende que o veículo BYD DOLPHIN MINI GS EV POLAR NIGTH BLACK, ANO 2024/MODELO 2025, CHASSI Nº LGXCE4CC6S0015085, RENAVAL Nº 101240, NF ORIGEM 53047; deve ser **declarado essencial**, e assim, deve ser determinada a sua liberação;

Nestes termos,
Eis o que cabia relatar.

São Luís, 29 de maio de 2025.

Daniel Lopes Pires Xavier Torres
-Administrador Judicial-
OAB/CE 27.730
OAB/MA 20.721-A